



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.000209/2007-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.719 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria COFINS/PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA ECONÔMICA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DAS EMPRESAS MINERADORAS DE TAPIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2003

MOTIVO DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO RECURSO. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS DA DEFESA.

O recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame da decisão recorrida, cuja ausência conduz a considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n° 70.235/72, e do Processo Administrativo Tributário, regido pela Lei n° 9.784/98, subsidiário daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-23.790 – 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, de 06 de maio de 2009, fls. 189 a 192, que decidiu pelo procedência parcial do lançamento.

Os lançamentos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorreram de falta de recolhimento das contribuições.

Em sua impugnação, a interessada apenas requereu:

a) a decadência dos lançamentos relativos aos anos-calendários de 2000 e 2001;

b) que fosse feita a revisão dos lançamentos para os anos de 2002 e 2003 com base nos demonstrativos anexos.

Em seu julgamento, a DRJ/Juiz de Fora serviu-se do julgado no RE 556.664, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n.º 8, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, para declarar a decadência do direito de lançar relativamente aos **fatos geradores que ocorreram até 31/01/2002**, inclusive, face à ciência dos autos de infração ter ocorrido em 22/02/2007.

Quanto ao mérito principal, a DRJ/Juiz de Fora observou que a fiscalizada, mesmo por duas vezes intimada a apresentar demonstrativo analítico das bases de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, com os respectivos documentos probantes, e a indicar, no caso de haver exclusões da base de cálculo, o respectivo fundamento legal, não se dignou em fazê-lo. E destacou, fundada no relato fiscal, que até a data da lavratura dos autos de infração, a contribuinte não respondera às intimações.

Consignou que acórdãos transitados em julgado no TRF 1ª Região denegaram a segurança pleiteada nas ações judiciais da contribuinte-impetrante.

Em vista do argumento trazido na impugnação de que *"as deduções e exclusões permitidas por previsão legal não consideradas poderiam ter sido identificadas nos balancetes apresentados, da mesma forma que foram identificadas as receitas brutas tributadas"* apontou que impugnante não trouxe qualquer documentação, nem por amostragem, a fim de comprovar as exclusões pleiteadas nas planilhas juntadas à impugnação.

Evocou o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, para apontar a obrigatoriedade da defendente de colacionar à impugnação os documentos para prova do seu direito. Também chamou o § 4º, do art. 16, para declarar a preclusão do direito de fazê-lo em momento posterior, uma vez não ocorridas as ressalvas constante daquele parágrafo, quais sejam:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Destacou que nos Balancetes Mensais colacionados aos autos, fls. 39/74, não constam as exclusões pleiteadas na impugnação, não as acatando por falta de provas.

Cientificada de decisão em 27 de maio de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 199 a 215, em 26 de junho de 2009, em que inova nos argumentos, dissertando sobre:

- a) o sistema tributário instituído pela lei 5.764/71;
- b) o princípio da capacidade contributiva;
- c) a inexistência de pressuposto material para a incidência da COFINS sobre os atos cooperativos; e
- d) a inexistência de pressuposto material para a incidência do PIS sobre os atos cooperativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos requisitos para sua admissibilidade, como veremos.

De destacar que a autuada fora intimada e reintimada durante a ação fiscal a apresentar um demonstrativo analítico das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mês a mês. A Fiscalização solicitou que a contribuinte fornecesse documentação hábil e idônea anexada a esse demonstrativo, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar a exatidão das informações prestadas; Solicitou, ainda, que, caso houvesse exclusões das bases de cálculo do PIS e da COFINS, informar sua fundamentação legal.

Com efeito, nada fica demonstrado nos autos ter ocorrido o contrário do que imputara a autoridade administrativa, confirmado pela autoridade julgadora, que até a data da lavratura do auto de infração não houve atendimento à Fiscalização.

Na impugnação, o mérito da sua contestação diz apenas com as ditas exclusões que deixaram de ser consideradas na ação fiscal, sem contudo nominá-las nem em torno delas arrazoar. Mencionou apenas que deveriam ter sido observadas pelo exame dos balancetes, por ocasião da fiscalização. Pretendeu, naquela peça de defesa, que os lançamentos fossem revistos e conformados às planilhas que a ela anexou.

Visto isso, não podia ser diferente a decisão combatida, eis que à planilha elaborada pela impugnante não vieram anexos documentos que fizessem prova da verossimilhança dos respectivos registros.

No presente recurso voluntário a defendente distancia-se do argumento trazido na manifestação de inconformidade, e nele pugna pela consideração das ditas exclusões, ainda que sem provas, e tergiversa acerca da natureza jurídica das cooperativas e da

inexistência de pressuposto material para a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, atacando no bojo deste último tópico (inexistência de pressuposto material para a incidência), a própria incidência sobre si das contribuições, olvidando que seu campo de gravitação alcança também as cooperativas, embora de forma particularizada, matéria esta que a recorrente discutira no Judiciário, sem, contudo, lograr êxito, conforme se extrai dos autos.

Ao militar com tais argumentos no recurso voluntário inova na tratativa de sua defesa e deixa de contestar os fundamentos da decisão recorrida.

Reza o art. 60 da Lei nº 7.984, de 1998, que o Recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame da decisão recorrida. E estatui o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”. Tendo decidido a DRJ/Juiz de Fora indeferir a solicitação inadmitindo as exclusões da base de cálculo, por falta de fundamentação e de provas, não foi esta, no recurso voluntário, a matéria objeto do pedido de reexame, e tampouco expressamente contestada.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10650.000209/2007-57
Acórdão n.º 3803-001.719

S3-TE03
Fl. 268



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10650.000209/2007-57

Interessada: COOPERATIVA ECONÔMICA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS MINERADORAS DE TAPIRA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-001.719, de 31 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente